



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
20/09/2021

Luis Carlos Dudé

PRESIDENTE

PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI Nº 55/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO (NILDO FREITAS) – QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, PLACAS OU CARTAZES INFORMATIVOS EM PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COM O NÚMERO DA LEI MARIA DA PENHA, NÚMERO DA DELEGACIA DA MULHER (DEAM) E DA POLÍCIA MILITAR PARA DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 55/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Josenildo Freitas Nascimento, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação no âmbito no município de Vitória da Conquista, placas ou cartazes informativos em prédios e condomínios residenciais, com o número da Lei Maria da Penha, número da delegacia da mulher (DEAM) e da polícia Militar para denúncias de violências contra a mulher.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – **leis ordinárias**
(...)"

Na mesma esteira, preceitua o Art. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“(...)
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou **através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado**.
(...)"

Nesse sentido, coaduna os Arts. 2º e 3º da lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, “in verbis”:



“(…)

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.
(...)"

Foi apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF a emenda modificativa, que altera o ART. 1º do PL 55/2021, sendo esta possível no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

A Emenda supracitada, incorpora o seguinte texto:

Art. 1º - Ficam obrigados a afixar placa ou cartaz os prédios e condomínios residenciais, contendo as seguintes informações: número da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), o número de telefone da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), número do DISEP – Distrito Integrado de Segurança Pública, Bombeiro Militar, SAMU 192, Policia Militar e Defesa Civil para denúncias de crimes praticados contra a pessoa, em especial violência contra a mulher.

§ 1º A placa ou cartaz a que se refere o caput deste artigo deverão ser afixados em local que permita a sua fácil visualização e deverão ter a medida mínima de 297 mm de largura e 420 mm de altura, ser confeccionados em formato A3, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa ou cartaz.

§ 2º - Serão afixados obrigatoriamente nos locais de uso comum dos prédios e condomínios e facultativo em outro ambiente dos



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

mesmos, cartazes que informem a disponibilidade do local, para auxiliar a mulher que vir a manifestar uma situação de risco.

§ 3º - Serão afixados nos banheiros femininos de uso comum do condomínio CANETA VERMELHA, do tipo hidrocor ou assemelhado, para que a vítima possa utilizar o sinal vermelho não mão para pedido de socorro, com informações de como utiliza-lo, conforme os Arts .2º e 3º da Lei Federal 14.188/2021.

Art. 3º - Os condomínios mencionados no art.1º desta lei deverão treinar e capacitar seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei, especialmente, dar conhecimento aos mesmos, das Leis Federais de nº14.188/2021 e 11.340/2006.

O Projeto de Lei em voga se justifica, pela necessidade de mitigar os riscos e diminuir a violência contra a mulher no âmbito municipal, estimulando os condomínios a auxiliar aquelas que se sentirem em situação de risco. As medidas são relativamente simples, mas podem, certamente, garantir a incolumidade física de uma mulher, e, até mesmo, garantir sua vida.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art. 6º. V, Art. 8º, II e Art. 159, I e II da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 55/2021, não merece qualquer reparo.



PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 55/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de agosto de 2021

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro


Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões